




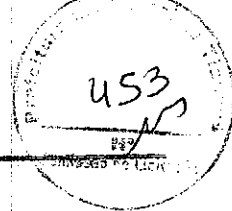
A Secretária de Educação

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **NUNES & CIA LTDA**, participante julgada na Tomada de Preços nº 04.23.01/2019, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 04.23.01/2019 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Tianguá – Ce, 27 de junho de 2019

  
Nilcirlene Melo de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação



A Secretaria de Educação

## Informações em Recurso Administrativo

**Tomada de Preços nº 04.23.01/2019**

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **NUNES & CIA LTDA**

Contrarrazoante: **F J DE CARVALHO ME**

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação da empresa **FJ DE CARVALHO ME**, de modo que nos manifestamos a seguir.

Tratando dos apontamentos feitos a documentação da empresa **FJ DE CARVALHO ME**, primeiro tratando da questão apontada sobre o Engenheiro Civil, Sr. Benedito da Costa Frota, não constar no rol de responsáveis técnicos daquela empresa, entendemos diferente da impetrante, pois mesmo não constando na lista de responsáveis técnicos fora apresentado acervo de outro Engenheiro Civil, no caso o Sr. José Veras Gomes detentor inclusive de acervo técnico que atende ao edital regedor.

No que tange a divergência de faturamento entre o que consta no balanço patrimonial como receita bruta operacional no valor de R\$ 284.717,90 e o valor de R\$ 867.600,07 constante no site no site do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, entendemos que nesses termos assiste razão a impetrante, pois em um balanço patrimonial registrado em 23 de maio de 2019, referente ao exercício financeiro 2018 não está contabilizado valores recebidos de órgãos públicos principalmente, há que se convir que algum equívoco existe, não se podendo precisar de que natureza, mas que certamente inviabiliza tal balanço patrimonial que mesmo registrado na Junta certamente não revela a verdadeira situação financeira da empresa **FJ DE CARVALHO ME**.

Notemos que o balanço patrimonial é o documento que possibilita a verificação da boa situação financeira da empresa, senão vejamos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste azo, como saber a real situação financeira da empresa se nem ao menos tem-se certo, ou com coerência qual o real faturamento anual, tudo isto por conta da divergência instalada e devidamente comprovada.

E como cita a empresa **FJ DE CARVALHO ME** contrarrazoante, como aliás é seu direito, a Junta Comercial Registra o referido documento, não havendo muitas vezes a verificação por aquele órgão de equívocos como estes apontados.

Da mesma entendemos o que se aponta sobre a condição de Microempresa da licitante FJ DE CARVALHO ME, que figura como ME mas deveria ser enquadrada como EPP, pois faturou um valor maior que o exigido para o enquadramento como Microempresa, conforme o Art. 3º da Lei nº 123/2006 e alterações.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Pelo que se observa a empresa deveria estar enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte dado o faturamento comprovado pelos dados verificados junto ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nesses casos o TCU – Tribunal de Contas da União é enfático, “*A mera participação de licitante ME ou EPP, amparada por DECLARAÇÃO FALSA, configura fraude a licitação e acarreta a sanção de inidoneidade.*” ACÓRDÃO 1677/2018 – TCU PLENÁRIO.

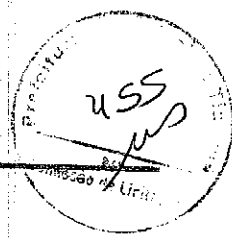
Desta forma, pelas razões acima expostas, mormente como forma de preservar-se a legislação competente e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, refazemos em parte o julgamento dantes proferido da seguinte forma:

I – Declarar a inabilitação da empresa:

I.a - **FJ DE CARVALHO ME**, por apresentar faturamento maior que o limite para enquadramento como Microempresa e ainda divergente entre seu balanço patrimonial e o Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Tianguá – Ce, 27 de junho de 2019

  
Nilcirlene Melo de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação



Tianguá – Ce, 01 de julho de 2019

Tomada de preços nº 04.23.01/2019

Julgamento de Recurso Administrativo

**Ratificamos** o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Tianguá quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 04.23.01/2019, principalmente no tocante a inabilitação da empresa, **FJ DE CARVALHO ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Jayne de Maria Saraiva de Aguiar*  
Jayne de Maria Saraiva de Aguiar  
Secretária de Educação